



O CRITÉRIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA: ASPECTOS E POSSIBILIDADES NO CAMPO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Liliane Caroline Kunkel¹, Nicole Fernandes Alzão², Mauro Luís Siqueira da Silva³

RESUMO: A Escola de Chicago, cuja expressão máxima é Richard Posner, também denominada Análise Econômica do Direito – AED, surge no século XX⁴, e se funda no utilitarismo de Jeremy Bentham, sob a égide da máxima utilidade possível do ponto de vista meramente econômico, recebendo, assim, a denominação de utilitarismo efficientista, já que seus postulados se firmam na maximização, equilíbrio e principalmente a eficiência⁵ nas relações jurídicas. A grande questão que surge reside na impossibilidade de se conciliar os critérios de Justiça aos valores econômicos⁶, de fato trata-se de uma barreira que separa as duas dimensões, em especial quando se relega a dignidade a segundo plano, negando, por conseguinte a efetivação da própria Justiça, na medida em que há uma inversão de valores, afirmando que a eficiência é finalidade do direito, pretendendo-se, assim, um insustentável diálogo entre a Eficiência e Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade; Direito; Economia; Eficiência; Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A eficiência enquanto fundamento da análise econômica do direito não atende ao paradigma da igualdade enquanto instrumento para a realização da justiça social e distributiva, na medida em que a eficiência meramente econômica se fundada maximização dos resultados que na economia de livre mercado pressupõe seu elemento fundamental, qual seja o lucro.

Assim, não se trata pura e simplesmente sustentar a eficiência dos resultados da ação envolvidas nas relações diretas de mercado.

Nega-se, por conseguinte, a possibilidade de um retorno social imediato do que decorre a crítica de Dworkin, no sentido de que o utilitarismo não distributivista de Posner constituir-se-ia, assim, numa teoria política e da justiça implausível e não justificável do ponto de vista filosófico⁷.

Afastada da igualdade impossibilitando, assim, a realização da justiça, a teoria da análise econômica do direito sofre profundas modificações, a ponto de mitigar a rigidez dos modelos econômicos de fase inicial. Trata-se de uma aproximação ao pragmatismo do direito americano, o que afasta a aplicação pura e simples dos postulados da economia, ante a aceitação do conteúdo indeterminado do direito, admitindo, inclusive a intervenção regulatória.

Contudo, a longa tradição da análise econômica sustenta-se na afirmação de que a racionalidade dos fenômenos puramente econômicos⁸ é determinante para a formação do direito, desconsiderando, contudo, que a mensuração dos resultados meramente econômicos representam a mensuração numérica, e portanto, encontram seus limites no mercado desconsiderando-se, assim, elementos intrínsecos das relações sociais, em especial a igualdade enquanto elemento intrínseco da justiça.

O debate acerca da justiça e da igualdade parece gravitar ao entorno do critério de eficiência do direito nas relações intersubjetivas. De um lado, a eficiência meramente econômica vista sob o ângulo do maior benefício para as partes da relação de mercado, e de outro, a possível deve se converter em benefício da sociedade.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá - PR. PICC/CNPq - Unicesumar. liliane_kunkel@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá - PR. PICC/CNPq - Unicesumar. nicole.alzao@hotmail.com

³ Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - PR. mau.siqueira@gmail.com

⁴ LIMA, Maria Lúcia L.M. Padua. > Direito e Economia: 30 anos de Brasil. Ed. Saraiva. 2012 “O momento inaugural do Movimento da Análise Econômica do Direito (Law and Economy Analysis), doravante AED é identificado à publicação do paradigmático artigo de Ronald Coase, intitulado “The problem of social cost (1960)”. Pg 262

⁵ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. Ed. Forense. Rio de Janeiro. RJ. 2010. “Para POSNER a eficiência é a utilização dos recursos econômicos de modo que o valor, ou seja, a satisfação humana, em confronto com a vontade de pagar por produtos ou serviços, alcance o nível máximo, através de uma maximização da diferença entre os custos e as vantagens” pg. 26.

⁶ LIMA, Maria Lúcia L. M. Padua. Op. Cit. “a economia poderia ser a disciplina mestra, ela mesmo autônoma, mas que poderia explicar os resultados em outras disciplinas não autônomas como o direito”. Pg. 266.

⁷ LIMA, Maria Lúcia L.M. Padua. Op. Pg 267

⁸ FONSECA, João Bosco Leopoldino da Op. Cit. Pg. 27.



Assim, a aplicação da eficiência enquanto critério e dos métodos da racionalidade econômica⁹ devem ser sopesados com os valores sociais ditados à Ordem Econômica o que determinaria a limitação pragmática da própria eficiência na busca da igualdade e da justiça social.

Longe do debate, a hegemonia do sistema capitalista impõe à atividade produtiva a ideia de máxima eficiência, no pressuposto de aumento da produção, na produção efetiva dos custos e na racionalização do mercado.

Não obstante, o debate acerca da análise econômica do direito não pode se afastar das questões afetas a globalização dos mercados, cuja lógica da transnacionalização reflete-se nas relações de trabalho, diga-se elemento reproduz no interior do sistema dois indivíduos distintos o explorado e o excluído, fato que se reflete na marginalização social face a negação da Justiça Social.

Cumprido, portanto, que o critério da eficiência econômica nega por completo a distribuição de riquezas à coletividade social, causando um agravamento do ponto de vista da distribuição da riqueza produzida. Trata-se de uma afirmação que se fundamenta na elementar das relações econômicas e que se firma na perspectiva do lucro, inviabilizando por completo a distribuição de riquezas à coletividade, produzindo, assim, distorções sistêmicas no critério de justiça social.

Portanto, busca-se na presente pesquisa se saber qual a relação direta entre direito e economia, em especial sobre o critério de eficiência, e se há um impacto direto da formação daquilo que se denomina dignidade da pessoa humana.

Ainda, pretende-se precisar qual a relação entre o critério econômico de princípio da eficiência e o interesse público, mais especificadamente responder a seguinte indagação: É possível orientar a dignidade da pessoa humana pelo critério meramente econômico?

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração da presente pesquisa será utilizado o método dedutivo, bem como a dialética que auxiliará através de uma análise crítica no esclarecimento das conclusões e da fixação dos conceitos. A revisão bibliográfica será orientada pelos referenciais teóricos, em especial pela teoria crítica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Busca-se na presente pesquisa apontar que das contradições derivadas do sentido daquilo que se entende por eficiência decorrerá a própria ação estatal, de um lado como consecução do bem comum e da realização da dignidade da pessoa humana, e, de outro lado como consecução do bem comum e da realização da dignidade da pessoa humana, e, de outro lado, identificar a própria intervenção do Estado na ordem econômica desvinculada do critério puramente econômico.

Desafiando a humanidade, a crescente globalização reclama uma reflexão sobre Justiça Social e Distributiva, fundada na existência digna e pautada no conjunto de bens ligados à própria existência humana, tendo como pano de fundo a intervenção do Estado no domínio econômico.

Assim, os modelos culturais, normativos e instrumentais, que alicerçam a descrença nos paradigmas do racionalismo individualista liberal, ou ainda, do dogmatismo positivista marcado na crença de que a norma expressa o único critério de efetivação da justiça.

De igual forma, as críticas dirigidas ao mercado enquanto potência que anulam a proposta liberal de igualdade, liberdade e fraternidade não apontam quais seriam os instrumentos emancipatórios para a existência digna, relacionando tal questão a práticas sociais exclusivas praticadas pelo mercado, reduzindo o valor humano ao critério eficientista da economia de mercado, pelo que se reclama a intervenção estatal na ordem econômica.

A regulação da atividade econômica na ordem soberana de Estado é acontecimento relacionado à passagem do Estado Liberal ao Estado Social, cujo paradigma surge numa tentativa de firmar a ordem econômica como problema jurídico⁴, o que de certa forma pressupõe um afastamento da realidade social, pelo que as atividades econômicas e a proteção dos valores sociais enquanto meras positivamente.

No mundo globalizado, o mercado sofre as influências destes processos o que leva a importantes questionamentos sobre o destino que se quer das relações econômicas que se firmam e se concretizam sob a égide do economismo.

Essa abordagem pressupõe a análise das estruturas do mercado e da disciplina da liberdade econômica e sua relação com a Justiça Social e Distributiva, cujo regramento da ordem econômica pressupõe o exercício do poder regulamentar do Estado, como grande garantidor dos direitos fundamentais não como mera positivamente constitucional, mas como normal social reveladora de um bem comum, cuja eficácia decorre da instrumentalidade do valor social positivado na carta constitucional.

⁹ AGUILAR, Fernando Herren. Direito Econômico. Ed. Atlas. São Paulo. 2012. “Se os métodos mais eficientes não prejudicarem quaisquer outros valores, eles seriam socialmente desejáveis” pg. 41



Assim, a Justiça social e Distributiva pressupõe referenciais deontológicos, éticos e jurídicos como decorrência de uma racionalidade que ultrapasse o limite do próprio indivíduo.

Não obstante, falar em mínimo existencial importa na redução da dignidade da pessoa humana a elementos rudimentares, quase sempre ligados às necessidades da manutenção da vida, curiosamente, negando o pressuposto de dignidade enquanto fundamento de uma Justiça Social e Distributiva, no sentido de que as relações econômicas devem se pautar no alcance e universal fruição da prosperidade material de todos os indivíduos.

O desenvolvimento econômico a ser perseguido, nessa conjuntura, há de ser o resultante a valoração do trabalho e da negação ao mínimo existencial enquanto reserva do possível, e portanto, ligado a manutenção da existência humana.

Ainda, cumprirá a defesa da concorrência e do patrimônio interno, o fortalecimento das empresas nacionais frente ao mercado transnacional, sendo, portanto, este o desenvolvimento econômico que legitimara a intervenção o Estado no domínio econômico através do exercício da competência regularmente, entendido, assim, como um estado de equilíbrio.

Para o alcance efetivo de equilíbrio entre a liberdade econômica e desenvolvimento no mercado globalizado, a competitividade deve ser entendida como resultado da interpretação sistematizada dos fundamentos e princípios da ordem econômica, reclamando a regulação da atividade econômica pelo Estado, cuja disciplina deverá se restringir aos casos sem que se vislumbre a externalidade econômica, sendo, portanto, estrutural abarcando toda a atividade econômica, negando, assim, uma análise econômica do direito que se funde única e exclusivamente na eficiência como critério de justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRAU, EROS. **Da Ordem Econômica na Constituição de 1998**. 1ª ed. Saraiva. 2013.

LIMA, Maria Lúcia L. M. Padua. **Direito e Economia: 30 anos de Brasil**. Editora Saraiva. 2012.

LIVET, Pierre. **As Normas**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

POSNER, Richard A. **A Economia da Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

WEBER, Max. **O Direito na Economia e na Sociedade**. São Paulo: Ícone Editora, 2012.